

PARECER

(art. 15.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio)

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Paços de Ferreira tem 16 (dezasseis) freguesias situadas no seu território, a saber: Arreigada, Carvalhosa, Codessos, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modelos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira e Seroa.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o município de Paços de Ferreira é qualificado como município de nível 2, com 4 (quatro) lugares urbanos sucessivamente contíguos (Carvalhosa, Frazão, Freamunde e Paços de Ferreira), situados no território de cinco freguesias: Carvalhosa, Frazão, Freamunde, Meixomil e Paços de Ferreira.
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Paços de Ferreira tem menos de 150 habitantes.

- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Paços de Ferreira, deverá alcançar-se uma redução de 6 freguesias, sendo 3 (três) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano e 3 (três) outras freguesias.
- 1.5. No entanto, de acordo com o art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, o número global de freguesias a reduzir poderá ser de apenas 5 (cinco).
- 1.6. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Paços de Ferreira propôs a agregação das freguesias (i) Arreigada e de Frazão, numa freguesia designada por "*Frazão Arreigada*", com sede em Frazão; (ii) de Modelos e de Paços de Ferreira, numa freguesia designada por "*Paços de Ferreira*", com sede em Paços de Ferreira; (iii) de Codessos, Lamoso e Sanfins de Ferreira, numa freguesia designada por "*Sanfins Lamoso Codessos*", com sede em Sanfins.
- 1.7. Uma vez que a Assembleia Municipal de Paços de Ferreira propôs a redução de apenas 4 (quatro) freguesias, a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) elaborou parecer, ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, no qual concluiu pela desconformidade da referida pronúncia.
- 1.8. De acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT elaborou e propôs à Assembleia Municipal de Paços de Ferreira um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, nos termos do qual:

-
- 1.8.1. Aceitou as agregações propostas pela Assembleia Municipal de Paços de Ferreira;
- 1.8.2. Propôs a agregação das freguesias de Carvalhosa e Freamunde numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Freamunde e Carvalhosa*”.
- 1.8.3. Admitiu que se mantivesse a flexibilidade utilizada pela Assembleia Municipal de Paços de Ferreira, porquanto repugnaria que a incorreta aplicação das percentagens previstas nos artigos 6.º, n.º 1, alínea *b*) e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012 determinasse, por si só, a perda da faculdade aí prevista.
- 1.9. Ao abrigo do disposto no art. 15.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Paços de Ferreira apresentou à Assembleia da República um projeto alternativo (cfr. **Anexo I** ao presente parecer), nos termos do qual:
- 1.9.1. Sustenta que a assembleia municipal só não procedeu à classificação das freguesias de Carvalhosa e Frazão, como freguesias não situadas em lugar urbano, porquanto entendeu que tal não seria necessário para obter uma redução do número global de freguesias exigido por lei.
- 1.9.2. Considera as freguesias de Carvalhosa e Frazão como não situadas em lugar urbano, apresentando a respetiva fundamentação.
- 1.9.3. Reitera as agregações propostas na pronúncia identificada em 1.6.

- 1.10. De acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, após a receção do projeto apresentado pela UTRAT, *“a assembleia municipal pode, no prazo máximo de 20 dias, apresentar um projeto alternativo à Assembleia da República”*.
 - 1.11. Ainda nos termos do art. 15, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, compete à UTRAT apreciar, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do art. 14.º, o projeto alternativo apresentado pela assembleia municipal.
 - 1.12. De acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 4, da Lei n.º 22/2012, *“o disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal prevista no número anterior”*.
2. Uma vez que (i) na pronúncia referida em 1.6., a assembleia municipal não considerou, ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, como não situados em lugar urbano as freguesias de Carvalhosa e Frazão; (ii) e o art. 15.º, n.º 4, da Lei n.º 22/2012 impede que, em sede de projeto alternativo, a assembleia municipal mobilize o disposto no art. 5.º, n.º 3, do mesmo diploma, a UTRAT entende que o projeto alternativo apresentado pela Assembleia Municipal de Paços de Ferreira se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
 3. Não obstante o referido no número anterior, se a classificação referida em 1.9.2. tivesse sido considerada na pronúncia identificada em 1.6. a UTRAT teria admitido a mesma nos seguintes termos:
 - 3.1. Admitir que não existe contiguidade entre os lugares urbanos de Frazão e Paços de Ferreira. Com efeito, (i) não existe uma evidente contiguidade da malha urbana destes dois lugares; (ii) o lugar urbano de

Frazão apresenta uma forte dispersão do edificado (contrariamente a Paços de Ferreira, cujo povoamento é mais concentrado), sendo que os locais em que os dois lugares se tocam não justificam a consideração de uma situação de contiguidade das respetivas manchas urbanas;

- 3.2. Admitir que não existe contiguidade entre os lugares urbanos de Carvalhosa e Freamunde. Com efeito, os lugares urbanos de Carvalhosa e Freamunde encontram-se claramente separados por zonas agro-florestais.
- 3.3. Admitir a freguesia de Carvalhosa como não situada no lugar urbano de Paços de Ferreira. Com efeito, (i) apenas uma pequena parte do território da freguesia de Carvalhosa está situada no lugar urbano de Paços de Ferreira; (ii) a maior parte da população da freguesia de Carvalhosa não reside no território correspondente ao lugar urbano de Paços de Ferreira; (iii) e o principal polo populacional do lugar urbano de Paços de Ferreira encontra-se circunscrito ao centro da respetiva freguesia.
4. Da (re)classificação das freguesias de Frazão e Paços de Ferreira e de Carvalhosa e Freamunde como freguesias situadas em lugares urbanos não sucessivamente contíguos e da (re)classificação da freguesia de Carvalhosa como não situada no lugar urbano de Paços de Ferreira resulta que todas as freguesias situadas no território do Município de Paços de Ferreira são consideradas como não situadas em lugar urbano - cfr. art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012.
5. Das referidas (re)classificações resultaria, em última análise, que se deveria alcançar uma redução de apenas 4 (quatro) freguesias, o que corresponde ao

número global de freguesias reduzido pela Assembleia Municipal de Paços de Ferreira na pronúncia identificada em 1.6., bem como no projeto alternativo referido em 1.9.

6. A admitir-se as referidas (re)classificações, propõe-se que o novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Paços de Ferreira seja, assim, o correspondente ao **Anexo II** ao presente parecer.

Lisboa, 27 de novembro de 2012

Mc 42 Pa

(Manuel Carlos Lopes Porto)

Seráfim Pedro Madeira Froufe

(Serafim Pedro Madeira Froufe)

Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa

(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

Henrique Jorge Campos Cunha

(Henrique Jorge Campos Cunha)

Manuel dos Reis Duarte

(Manuel dos Reis Duarte)

José Rui Constantino da Silva

(José Rui Constantino da Silva)

José Pedro Fernandes Barrosos Dias Neto

(José Pedro Neto)

Carlos Alberto Sousa Duarte Neves

(Carlos Alberto Sousa Duarte Neves)